



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o caput do art. 43 e modifica o § 2º A do art. 43 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), estabelecendo limites máximos aceitáveis de perda de distribuição de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, **e os limites máximos aceitáveis de perda na distribuição de água tratada**, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

.....
.....
§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, até chegarem abaixo de 15%, num prazo máximo de 10 anos, a contar da data da promulgação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8539839239>

JUSTIFICAÇÃO

As perdas de água tratada atingiram 38,5% em 2018, segundo dados do SNIS – Serviço Nacional de Informações sobre Saneamento, o que significa mais de 7 mil piscinas olímpicas de água potável perdida todos os dias, ou ainda quantidade suficiente para abastecer cerca de 30% da população brasileira por um ano, gerando uma perda financeira acima de R\$ 11 bilhões.

Os principais motivos dessa quantidade exagerada de perdas são: ligações clandestinas, hidrômetros parados, hidrômetros que subestimam o volume consumido, ligações inativas reabertas, erros de leitura e sobretudo vazamentos.

A enorme perda de água tratada impacta significativamente no orçamento dos concessionários prestadores do serviço de tratamento e distribuição, acarretando a transferência imediata dos custos para a conta de água paga pelos consumidores, o que não é justo.

Comparativamente em relação a outros países, o Brasil está muito aquém até de parâmetros médios. Está abaixo de países como Uganda (33,5%), México (24,1%), China (20,5%), EUA (12,8%) e Dinamarca (6,9%).

O histórico de perdas na distribuição indica que pouco, ou nada, tem sido feito para minimizar essa situação: em 2013 as perdas foram de 37%, em 2014 de 36,7%, em 2015 de 36,7%, em 2016 de 38,1% e em 2017 de 38,3%.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8539839239>

A distribuição das perdas pelas cidades brasileiras é bastante desigual, demonstrando o enorme campo técnico de melhorias que o sistema comporta. A cidade de Blumenau – SC perde 23% (dados de 2018), Salvador– BA: 53,9% (dados de 2018), Porto Velho – RO: 77,7% (dados de 2018) e Santos – SP possui índice de perdas de 14,32% (dados de 2017).

Os índices pontuais das cidades brasileiras e de outros países indicam que a meta proposta de redução das perdas para até 15%, é factível a partir de ações de melhoria de gestão e aprimoramento técnicos, estudo apurado de bons exemplos e modelos vitoriosos que possibilitem a replicação na totalidade de estados brasileiros no prazo proposto de dez anos.

Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer que a entidade reguladora determinará os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, abaixo de 15%, em um prazo máximo de 10 anos, deixando claro que os custos para estabelecer essa meta, serão repassados aos consumidores.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8539839239>